



PROCESSO : 0001236-09.2025.6.02.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO : Aditamento - Contrato

Parecer nº 319 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG

1. DO OBJETO

Vêm os autos em epígrafe à apreciação desta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, *ex vi* do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta (1692271) do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2020, firmado com Cleide Maria Lima de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 437.597.264-53, cujo objeto é a locação do imóvel situado na Rua Vereador João Dantas Feitosa, nº 424 A e B, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000.

Referido termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 04/2020, pelo período de 60 (sessenta) meses.

2. DO CONTRATO EM VIGOR E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

O Contrato de Locação nº 04/2020 (0701765) foi lavrado em 17 de abril de 2020, com vigência de 60 (sessenta) meses, a partir desta data, conforme se observa de sua cláusula quinta, podendo ser prorrogado, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93. Após, foram formalizadas as seguintes alterações:

- 1º Termo de Apostilamento (0934217)
- 2º Termo de Apostilamento (1126095)
- 3º Termo de Apostilamento (1447826)
- 4º Termo de Apostilamento (1557784)

Logo, conclui-se que se encontra vigente e a presente prorrogação obedece ao permissivo legal.

Sendo assim, em havendo interesse da Administração, plenamente possível a pretensão de prorrogar o prazo de vigência do contrato em tela, desde que mantidas, evidentemente, as condições autorizadoras da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes preconizados no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

3. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em vista dos comandos normativos atinentes ao tema em questão, têm-se como requisitos para a prorrogação da vigência contratual a vontade formalmente justificada da Administração, a aquiescência da contratada, a autorização da autoridade competente para a

celebração do ajuste e a elementar condição da existência de créditos orçamentários bastantes, respeitando-se todas as cláusulas pactuadas no contrato principal, vez que se tem em mira a extensão, no tempo, dos efeitos da avença originária.

Quanto ao primeiro ponto, alude-se à instrução levada a efeito pela Assessoria de Gestão de Contratos, nos termos do Despacho AGC. Quanto à autorização da prorrogação, infere-se, por lógico, que possivelmente será efetuada pela Presidência, em momento oportuno.

Já a aquiescência expressa da locadora consta no evento SEI 1688587.

No que concerne à comprovação da existência de recursos para arcar com a despesa pretendida, consta da manifestação da AGC (1691290).

Constam dos autos:

1. CND Trabalhista - 1689397;
2. Certidão da Receita Federal - 1689395;
3. Certidão CNJ - 1689401;
4. Certidão Negativa CADIN - 1689405;
5. CND do imóvel - **AUSENTE**;
6. Certidão TCU - 1689399;
7. Declaração antinepotismo - 1688589; e

8 - informação oriunda da Gerência Regional do Patrimônio da União em Alagoas, acerca da inexistência de imóvel de propriedade da União, que possa atender à necessidade da Administração, conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 30, de 07/02/91 (1691284);

Quanto às listas de verificação, exigidas por força da Portaria nº 226/2018 TRE/AL/PRE/COCIN/AAU, SEI nº 0004888-15.2017.6.02.8000, que regulamentou sua obrigatoriedade em procedimentos de contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, temos que o ANEXO XV, LISTA DE VERIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, foi preenchida e lançada pela gestão contratual no evento SEI nº 1691289.

4. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO

Gize-se que o contrato (0701765) foi celebrado sob a égide do artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Assim, em caso de prorrogação da vigência, há que se verificar se o preço do aluguel continua compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, vale dizer, se persiste a vantajosidade da contratação.

No que se refere à vantajosidade da prorrogação, há que se referenciar ao Tribunal de Contas da União, quando, em sede de consulta formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU, proferiu o Acórdão TCU nº 1.127/2009 - Plenário:

SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. **A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, a permanência das condições mais vantajosas para a Administração, no que respeita à compatibilidade de valor do aluguel com o valor de mercado, resta comprovada tendo em vista que a avença será prorrogada sendo mantido o valor do aluguel, sendo este reajustado quando do aniversário financeiro do contrato.

5. DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO

O conteúdo da minuta do quarto termo aditivo (1692271) guarda consonância com as regras dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, pois discrimina as partes contratantes (preâmbulo), o objeto - prorrogação (cláusula primeira), o valor decorrente da presente prorrogação contratual (cláusula segunda), a dotação orçamentária que garantirá os pagamentos (cláusula terceira), o fundamento jurídico do aditamento (cláusula quarta), a vinculação do termo aditivo ao ato de autorização da Presidência e à proposta da contratada (cláusula quinta), a publicidade (cláusula sexta) e, por fim, as incorporações do termo aditivo ao contrato principal (cláusula sétima).

6. CONCLUSÃO

Sem embargo, faz-se necessário que se traga aos autos a Certidão Negativa de Débitos do Imóvel.

Dessa forma, **desde que cumprida a diligência supra**, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica aprova, em face de sua regularidade jurídica, a minuta do 1º Termo Aditivo (1692271) ao Contrato nº 04/2020, firmado com Cleide Maria Lima de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 437.597.264-53, cujo objeto é a locação do imóvel situado na Rua Vereador João Dantas Feitosa, nº 424 A e B, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas, CEP 57480-000.

À Secretaria de Administração, para saneamento processual.

Após, à superior consideração do Senhor Diretor-Geral.



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1693264** e o código CRC **94FE9408**.

0001236-09.2025.6.02.8000

1693264v3